



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002261/2007-22
Recurso nº 515255
Resolução nº **3803-000.126 – 3ª Turma Especial**
Data 08 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-25.318, da DRJ/Campinas, de 22 de julho de 2009, fls. 94 a 109, que indeferiu a solicitação e não homologou as compensações que constituíram este processo.

O presente processo foi constituído para tratamento manual da compensação declarada conforme a DCOMP de fls. 04/05-verso, transmitida em 29/08/2003, em que está indicado o crédito no valor de R\$ 96.644,10, parcela do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins no processo nº 13841.000471/2003-19.

O deferimento parcial do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, naquele processo, e a sua integral utilização para compensação de débitos no referido processo, não logrou deixar saldo para compensar os débitos da DCOMP neste processo.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 16/29, requereu o sobrestamento do processo até a decisão final no processo nº 13841.000471/2003-19, ou então o apensamento deste àquele, para decisão conjunta, em virtude da inquestionável conexão de causa.

Em seguida, passou a razoar em torno do seu direito à integralidade do crédito pleiteado, sendo dispensável aqui sobre isso discorrer, pela óbvia razão de não ser este o foro de debate do crédito.

Cientificada da decisão em 24 de setembro de 2009, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 384 a 394, em 22 de outubro de 2009, em que tece toda a sua defesa na reivindicação do crédito pretendido e requer que este processo seja sobrestado para que se aguarde o deslinde no processo de crédito, e, se assim não atendido, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a total improcedência das retificações nos cálculos do crédito presumido efetuado pelo Fisco, autorizando-se o ressarcimento do valor glosado e a respectiva compensação com os benefícios constantes da lei 10.276/2001.

É o relatório.

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Infastavelmente verifico que este processo é contingente do processo nº 13841.000471/ 2003-19, em que foi discutido o direito de o contribuinte retificar sua opção para gozar os benefícios estabelecidos no regime da Lei nº 10.276/2001. Constatei que o recurso voluntário nele teve provimento parcial “para reconhecer o direito ao creditamento sobre a energia elétrica”, uma vez considerado naquela decisão que este insumo é integrante do processo de transformação. O Acórdão nº 3402-000.217 foi proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

Nesse passo, no âmbito da competência da Delegacia em Limeira para aferir o acréscimo de crédito e dar cabal consequência ao julgado, resta aquilatar quanto dos débitos neste processo foram alcançados e extintos na utilização do acréscimo do crédito resultante do acórdão no processo nº 13841.000471/ 2003-19.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia em Limeira o informe.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10865.002261/2007-22
Resolução n.º **3803-000.126**

S3-TE03
Fl. 174



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.002261/2007-22

Interessada: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-000.126**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente